DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
17 de Maio de 2002 *

No processo C-406/01,

República Federal da Alemanha, representada por W.-D. Plessing e M. Lumma, na qualidade de agentes, assistidos por J. Sedemund, Rechtsanwalt,

recorrente,

contra

Parlamento Europeu, representado por C. Pennera e E. Waldherr, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

e

Conselho da União Europeia, representado por E. Karlsson e J.-P. Hix, na qualidade de agentes,

recorridos,

* Língua do processo: alemão.

que tem por objecto a anulação das disposições conjugadas do artigo 3.°, n.os 1 e 2, da Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco (JO L 194 p. 26), na medida em que estas disposições proíbem o fabrico de cigarros destinados a exportação da Comunidade Europeia para países terceiros,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola (relator), J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen, V. Skouris, J. N. Cunha Rodrigues, C. W. A. Timmermans e A. Rosas, juízes,

advogada-geral: C. Stix-Hackl,
secretário: R. Grass,

ouvida a advogada-geral,

profere o presente

Despacho

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Outubro de 2001, a República Federal da Alemanha pediu, nos termos do artigo 230.° CE, a anulação das disposições conjugadas do artigo 3.°, n.os 1 e 2, da Directiva

2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco (JO L 194 p. 26), na medida em que estas disposições proíbem o fabrico de cigarros destinados a exportação da Comunidade Europeia para países terceiros.

2 Por requerimentos separados, que deram respectivamente entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 e 26 de Novembro de 2001, o Parlamento e o Conselho suscitaram, ao abrigo do artigo 91.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, uma questão prévia de admissibilidade do recurso.

3 O Parlamento e o Conselho concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o recurso manifestamente inadmissível, e

— condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

4 Por articulado apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Janeiro de 2002, a República Federal da Alemanha apresentou as suas observações sobre a questão prévia de admissibilidade, nos termos do artigo 91.°, n.° 2, do Regulamento de Processo. Conclui pedindo que o Tribunal não acolha esta questão prévia.

Quanto à admissibilidade

Argumentos das partes

5 O Parlamento e o Conselho alegam que o presente recurso foi interposto tardiamente. Com efeito, não tendo sido registado nenhum atraso na difusão do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 18 de Julho de 2001, onde foi publicada a Directiva 2001/37, a República Federal da Alemanha não respeitou o prazo de recurso fixado pelas disposições conjugadas do artigo 230.°, quinto parágrafo, CE, dos artigos 80.°, n.° 1, alíneas a) e b), e 81.° do Regulamento de Processo ao apresentar a petição na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Outubro de 2001. O Parlamento e o Conselho consideram que, segundo estas disposições, a petição devia ter sido apresentada o mais tardar em 11 de Outubro de 2001 à meia-noite.

6 O Parlamento e o Conselho acrescentam que o cálculo do prazo assim efectuado é conforme aos princípios fixados pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no seu despacho de 19 de Janeiro de 2001, Confindustria e o./Comissão (T-126/00, Colect., p. II-85), que dizia respeito à aplicação de disposições do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância análogas às disposições do Regulamento do Tribunal de Justiça aqui em causa.

7 A recorrente considera, em contrapartida, que o prazo de dois meses previsto no artigo 230.°, quinto parágrafo CE começou a correr, por força das disposições do artigo 81.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, não a partir do fim do décimo quarto dia seguinte ao da publicação da Directiva 2001/37 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ou seja, em 1 de Agosto de 2001 à meia-noite, como

sustentam o Parlamento e o Conselho, mas sim a partir do início do décimo quinto dia seguinte a esta publicação, ou seja, em 2 de Agosto de 2001 às 0 horas. Só neste caso, alega o recorrente, se pode considerar que o décimo quarto dia do prazo está inteiramente decorrido. A recorrente sustenta, além disso, que esta interpretação é conforme ao espírito do artigo 81.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, que determina o início, e não o termo, de um prazo de recurso. Não seria assim de forma alguma justificado fixar o início de tal prazo à meia-noite de um dia findo, em vez de às 0 horas de um dia que começa.

8 A recorrente alega que, tendo em conta esta interpretação, há que considerar que o prazo de recurso de dois meses previsto no artigo 230.°, quinto parágrafo, CE devia, no caso vertente, terminar em 2 de Outubro de 2001 à meia-noite. Acrescentando a dilação em razão da distância de dez dias, prevista no artigo 81.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, o prazo só teria portanto terminado em 12 de Outubro de 2001 à meia-noite. Por conseguinte, a recorrente considera que interpôs o seu recurso dentro do prazo fixado.

9 A recorrente sustenta, além disso, que a questão prévia de admissibilidade deve igualmente ser rejeitada em conformidade com o direito a uma protecção jurisdicional efectiva, que constitui um princípio geral de direito comunitário (v., nomeadamente, acórdão de 26 de Abril de 1994, Roquette Frères, C-228/92, Colect., p. I-1445, n.° 27).

10 Alega a este respeito que tanto as autoridades em causa da República Federal da Alemanha como os seus representantes no presente processo chegaram à conclusão, no âmbito da interpretação dos artigos 80.° e 81.° do Regulamento de Processo, que o prazo de recurso de dois meses previsto no artigo 230.°, quinto parágrafo, CE começava a correr em 2 de Agosto de 2001 e terminava portanto, aplicada a dilação em razão da distância, em 12 de Outubro de 2001 à meia-noite. Se for de acolher a concepção defendida pelo Parlamento e pelo Conselho, tal indica que estas disposições do Regulamento de Processo são manifestamente ambíguas, não podendo tal facto afectar o direito a uma protecção jurisdicional efectiva.

Apreciação do Tribunal

11 Em conformidade com o artigo 92.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, se o Tribunal de Justiça for manifestamente incompetente para conhecer de um pedido ou se este for manifestamente inadmissível, pode, ouvido o advogado-geral, proferir imediatamente um despacho fundamentado, pondo assim termo à instância. No presente caso, o Tribunal de Justiça considera-se suficientemente esclarecido pelas peças dos autos para decidir da admissibilidade do presente recurso sem prosseguir a instância.

12 Tratando-se no caso dos autos de um recurso dirigido contra um acto publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 18 de Julho de 2001, há que lembrar, por um lado, que, nos termos do artigo 81.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal, «[q]uando um prazo para a interposição de recurso contra um acto de uma instituição começar a correr a partir da data da publicação do acto, esse prazo deve ser contado, nos termos do artigo 80.°, alínea a), a partir do termo do décimo quarto dia subsequente à data da publicação do acto no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*».

13 Por outro lado, resulta do artigo 80.°, n.° 1, alíneas a) e b), do mesmo regulamento que os prazos judiciais previstos, nomeadamente, no Tratado CE e no referido regulamento são calculados excluindo-se o dia em que tem lugar o evento a partir do qual são contados e terminam no fim do dia que, no último mês se o prazo é fixado em meses, tenha o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento a partir do qual se deve contar o prazo.

14 Como o Tribunal de Justiça decidiu no seu acórdão de 15 de Janeiro de 1987, Misset/Conselho (152/85, Colect., p. 223, n.° 7), tal regulamentação, que exclui

do cálculo dos prazos judiciais o dia em que ocorre o facto que constitui o ponto de partida, visa assegurar a qualquer das partes a plena utilização dos prazos. O Tribunal de Justiça concluiu daí que, independentemente da hora a que teve lugar a notificação do acto em causa, o prazo apenas começa a correr findo o dia em que foi feita a notificação. O Tribunal de Justiça acrescentou que, quando o prazo de recurso é expresso em meses de calendário, o prazo termina, pois, no final do dia que, no mês indicado pelo prazo, tem o mesmo número que o dia em que o prazo começou a correr, ou seja, o dia da notificação (acórdão Misset/Conselho, já referido, n.° 8).

15 Há que considerar que este raciocínio pode ser transposto para o caso, previsto no artigo 81.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, do prazo de recurso que começa a correr a partir da data da publicação do acto em causa. Nesta disposição, houve o cuidado de precisar que este prazo de recurso deve ser contado, nos termos do artigo 80.°, n.° 1, alínea a), do mesmo regulamento, «a partir do termo do décimo quarto dia subsequente à data da publicação». O artigo 81.°, n.° 1, do referido regulamento atribui, assim, ao recorrente catorze dias completos além do prazo de recurso normal de dois meses e o *dies a quo* é, portanto, transferido para o décimo quarto dia subsequente à data de publicação do acto em causa.

16 Tratando-se, no caso dos autos, do prazo de recurso de dois meses fixado no artigo 230.°, quinto parágrafo, CE, o *dies a quo* foi deste modo transferido de 18 de Julho de 2001 para 1 de Agosto de 2001, o que implica para a recorrente um prazo suplementar de catorze dias completos, incluído o dia de 1 de Agosto de 2001 até à meia-noite.

17 Por força do artigo 80.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento de Processo, segundo o qual um prazo fixado em meses termina no fim do dia que, no último mês, tenha o mesmo número que o *dies a quo*, aquele prazo de recurso terminou no fim do dia 1 de Outubro de 2001.

18 No caso dos autos, tendo em conta a dilação em razão da distância de dez dias que acresce aos prazos judiciais por força do artigo 81.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, o prazo completo atribuído para a interposição do seu recurso terminou na quinta-feira, dia 11 de Outubro de 2001, à meia-noite, não figurando este dia na lista de dias feriados fixada no artigo 1.° do anexo I do Regulamento de Processo.

19 Daqui resulta que o presente recurso, interposto em 12 de Outubro de 2001, foi interposto tardiamente.

20 Na medida em que a recorrente invoca o direito a uma protecção jurisdicional efectiva, há que indicar que este direito não é de modo algum afectado pela aplicação estrita das regulamentações comunitárias respeitantes aos prazos judiciais que, segundo jurisprudência constante, corresponde à exigência de segurança jurídica e à necessidade de se evitar toda e qualquer discriminação ou tratamento arbitrário na administração da justiça (acórdão Misset/Conselho, já referido, n.° 11).

21 Na medida em que, ao invocar a ambiguidade das disposições do Regulamento de Processo aplicáveis no caso vertente, a recorrente pretendeu invocar o facto de que o seu erro de interpretação destas disposições constituía um erro desculpável, há que assinalar que a regulamentação relativa aos prazos aplicável ao caso dos autos não apresenta dificuldades de interpretação particulares, de modo que não pode reconhecer-se um erro desculpável da parte da recorrente, que justifique uma derrogação à aplicação da referida regulamentação.

22 Por último, a recorrente não provou nem sequer invocou a existência de um caso fortuito ou de força maior que permita ao Tribunal derrogar o prazo em causa com base no artigo 42.°, segundo parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça.

23 Resulta do exposto que o recurso deve ser julgado manifestamente inadmissível.

24 Nestas circunstância, não há que decidir dos pedidos de intervenção apresentados, em aplicação do artigo 93.°, n.° 1, do Regulamento de Processo, pela República Francesa, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo Reino dos Países Baixos, pela República da Finlândia, pelo Reino Unida da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte bem como pela Comissão.

Quanto às despesas

25 Por força do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo o Parlamento e o Conselho pedido a condenação da República Federal da Alemanha e tendo esta sido vencida, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) **O recurso é julgado inadmissível.**

2) **A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 17 de Maio de 2002.

O secretário

R. Grass

O presidente

G. C. Rodríguez Iglesias